

SENTENÇAS ESTRUTURANTES E POLÍTICAS PÚBLICAS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ALGUNS FATORES QUE DIFICULTAM O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

STRUCTURING SENTENCES AND PUBLIC POLICIES IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: SOME FACTORS THAT HAMPER THE DECISIONS' SERVING

Maria Valentina de Moraes

Doutora e Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa Prosuc/Capes. Professora na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) e no Centro de Ensino Integrado Santa Cruz (Ceisc).
E-mail: mariavalentina.23@hotmail.com

Mônia Clarissa Hennig Leal

Com Pós-Doutorado na Ruprecht-KarlsUniversität Heidelberg (Alemanha) e Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos (com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-KarlsUniversität Heidelberg, na Alemanha). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq.
Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq.
E-mail: moniah@unisc.br

Recebido em: 02/02/2022

Aprovado em: 23/11/2022

RESUMO: Ao longo da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no cenário internacional, muitas foram as condenações por ela proferidas e as medidas determinadas para cumprimento por parte dos Estados. Contudo, também os níveis de não cumprimento das sentenças aumentaram, estando 82,5% das sentenças com o cumprimento pendente, mostrando-se essencial que se conheça a natureza das medidas determinadas em cada caso, em especial naqueles ainda pendentes de cumprimento total, para que sejam construídos caminhos para uma execução de sentenças mais efetiva. Assim, utilizando-se o método de abordagem dedutivo e de procedimento analítico, partindo-se de uma classificação entre sentenças estruturantes de natureza legislativa, relacionadas à memória coletiva, envolvendo capacitações e políticas públicas e/ou complexas, questiona-se: qual a natureza das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir da classificação proposta, que estão em fase de cumprimento de sentença e das que já foram consideradas cumpridas, a partir de suas determinações? Para tanto, em um primeiro capítulo são apresentados elementos das sentenças estruturantes e da supervisão de cumprimento de sentenças por ela desempenhados, para analisar todas as sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos até o ano de 2020 quanto à natureza de suas determinações dispositivas. Diante da análise realizada, é possível afirmar que a maioria das sentenças (65%) possui caráter estruturante em alguma medida, sendo possível identificar sentenças estruturantes legislativas, relacionadas com a memória coletiva, envolvendo capacitações e políticas públicas e

estruturantes complexas, sendo, por outro lado, as medidas simples as mais cumpridas.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Execução de sentenças. Sentenças estruturantes. Supervisão de Cumprimento de Sentenças.

ABSTRACT: Throughout the acting of the Inter-American Court of Human Rights in the international scenario, there were many convictions uttered by it and measures determined for accomplishment by the States. However, the levels of sentences that have not been served have increased, resulting in 82,5% of the sentences pending serving, showing that it is essential to be aware of the nature of the measures determined in each case, especially in those pending total serving, for ways to be settled towards a more effective sentences' serving. In this way, using the deductive approach and analytical procedure method, begging with the classification of structuring sentences of legislative nature, related to the collective memory, involving training and public and/or complex policies, it is asked: what is the heart of the sentences uttered by the Inter-American Court of Human Rights, from the proposed classification, that are in the stage of serving and of the ones that have been already served, from their determinations? For that, in the first chapter, elements of the structuring sentences and of the monitoring of the sentences serving determined by them will be presented, to analyze all the sentences uttered by the Inter-American Court of Human Rights until 2020, in relation to the nature of their operative determinations. From the analysis, it is possible to state that the most significant part of the sentences (65%) has a structuring character to some extent, being possible to identify legislative structuring sentences, related to the collective memory, involving training and complex structuring and public policies, from which, on the other hand, the most served are the simpler ones.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights. Monitoring judgment compliance. Structural injunctions.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Transformação do papel decisório da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Sentenças estruturantes e supervisão de cumprimento de sentença. 2 Análise das decisões interamericanas: Entre cumprimentos e violações. 2.1 Pendentes. 2.2 Cumpridas. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Ao longo dos seus mais de quarenta anos de atuação, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem consolidando seu papel na defesa de direitos na América Latina, tendo sua atuação se modificado com o passar do tempo – inicialmente com sentenças de natureza simples, com a gradual utilização de determinações mais interventivas, voltadas à não repetição dos fatos, especialmente a partir dos anos 2000 –, além de se verificar um aumento das demandas levadas ao Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos¹. A atribuição de um caráter não apenas reparatório às decisões proferidas pelo órgão interamericano vêm determinando um caráter de ação preventivo, com a construção de uma jurisprudência voltada à não-repetição das violações.

Dentro deste contexto, as sentenças estruturantes consolidam-se como uma tentativa de resposta a uma equação de fatores relacionada à existência de violações sistemáticas e omissões

¹ Segundo dados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, até o ano de 2002 não foram apresentados mais de 5 casos por ano à Corte Interamericana de Direitos Humanos (com exceção do ano de 1999, com 7 casos apresentados), número que cresce para uma média anual de 12 casos no período de 2003 a 2010 e para 18 casos por ano no período entre 2011 e 2012, sendo 32 casos apresentados ao Tribunal apenas no ano de 2021. Os casos podem ser consultados em: <http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp?Year=2021>.

dos Estados levadas à Corte, especialmente no cenário latino-americanos, caracterizado por altos índices de desigualdade social e ainda marcado por períodos ditatoriais recentes. A complexidade envolvida nas determinações de caráter estruturante, por envolverem mais ações estatais, se faz presente também, conseqüentemente, na execução dessas sentenças.

Assim, conhecer a natureza das determinações definidas pela Corte Interamericana, em especial nos casos ainda pendentes de cumprimento total, pode contribuir para o enfrentamento dos obstáculos existentes em cada país para a adequada execução de suas decisões. Assim, utilizando-se o método de abordagem dedutivo e de o procedimento analítico, partindo-se de uma classificação entre sentenças estruturantes de natureza legislativa, relacionadas à memória coletiva, envolvendo capacitações e políticas públicas e/ou complexas, questiona-se: qual a natureza das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir da classificação proposta, que estão em fase de cumprimento de sentença e das que já foram consideradas cumpridas, a partir de suas determinações?

Destaca-se que a coleta das sentenças ocorreu no sítio eletrônico da Corte Interamericana de Direitos Humanos – primeiramente em relação à listagem oferecida pelo órgão acerca das sentenças em etapa de supervisão de cumprimento de sentença e, em um segundo momento, a fim de comparar os dados, foi utilizada a relação de busca de casos contenciosos e selecionadas apenas as sentenças condenatórias. A partir de então, realizou-se a leitura de todas as reparações determinadas na totalidade dos casos e classificação das medidas determinadas dentro das tipologias propostas, a fim de perceber sua incidência quantitativa na jurisprudência interamericana.

Para fins de definição do cumprimento ou incumprimento das sentenças utilizou-se, de forma objetiva, a listagem de casos considerados como totalmente cumpridos pela Corte Interamericana, assim como para a definição das sentenças materialmente e totalmente pendentes, nas quais foram consideradas as resoluções da Corte IDH em cada caso sobre as medidas pendentes de cumprimento. As sentenças especialmente referidas ao longo da pesquisa destacaram-se por particularidades que apresentavam e foram utilizadas de forma ilustrativa, considerando a impossibilidade de tratar dos 282 casos coletados até o ano de 2020, representando aspectos importantes da jurisprudência da Corte de San José no que tange às reparações determinadas, marcos temporais e questões pontuais dos Estados condenados, permitindo uma visualização, ainda que parcial, da utilização das sentenças estruturantes e políticas públicas pela Corte Interamericana.

Buscando responder os questionamentos propostos, em um primeiro capítulo serão trazidos aspectos teóricos sobre a utilização das sentenças estruturantes por parte da Corte de San José, bem como a respeito do mecanismo de supervisão de cumprimento de sentença do órgão – que permite a visualização dos níveis de execução e efetividade das condenações – para, em um segundo momento, analisar todas as sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos até o ano de 2020 quanto à natureza de suas determinações dispositivas. Cabe iniciar, portanto, com a caracterização das sentenças estruturantes.

1 TRANSFORMAÇÃO DO PAPEL DECISÓRIO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: SENTENÇAS ESTRUTURANTES E SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Que a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos consolidaram sua atuação ao longo dos anos é evidente, sendo responsáveis pelo fortalecimento do Sistema Interamericano e pela indução de importantes avanços na região. Os países latino-americanos, dentro deste contexto, deram importantes passos na construção e (re)afirmação do Sistema, com a criação da Comissão, positivação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e criação da própria Corte, assim como a adesão a diversos instrumentos internacionais de proteção, como a Carta da OEA e a Declaração Americana de Direitos e Deveres

do Homem – significativas para a abertura de caminhos e criação de um sistema multinível de proteção de direitos humanos (BORGES, 2018).

Importante destacar que o Sistema Interamericano é construído e tem sua atuação em uma região identificada por características próprias, com altos índices de desigualdade social e exclusão, ainda forjada por resquícios de períodos ditatoriais vividos nos países latino-americanos, com democracias em consolidação – e em constante crise – marcada por uma cultura de violência e impunidade e, sobretudo, uma frágil tradição no que se refere à proteção de direitos humanos (PIOVESAN, 2011). Todas essas características evidenciam a complexidade que envolve a determinação de medidas a serem cumpridas pelos Estados condenados, ainda amparados por conceitos conservadores de soberania – modificados com a profunda alteração na noção de soberania decorrente do Direito Internacional Público pós Declaração Universal de Direitos Humanos (LEAL, 2019) – e que tem arraigada em sua cultura resquícios relativos à não prevalência de direitos humanos de forma efetiva.

O controle de convencionalidade exercido pela Corte Interamericana, dentro desse cenário, pode, como pontua Bazán (2019, p. 437), “contribuir para a aplicação harmônica, ordenada e coerente do direito vigente no Estado, abarcando suas fontes internas e internacionais”². Contudo, é necessária uma vontade estatal para que haja o efetivo cumprimento das medidas determinadas nas sentenças interamericanas, especialmente diante da inexistência de sanções efetivas para os casos de não cumprimento das determinações, demandando uma atuação conjunta institucional que garanta a realização do controle de convencionalidade em nível nacional. Assim, a “obrigação de agir com boa-fé atinge o Estado em todos seus ramos, estando todos os seus agentes do poder público vinculados à observância das decisões proferidas pela Corte Interamericana” (MORAES; LEAL, 2021, p. 70).

Entende-se que é essencial, assim, compreender a natureza das sentenças da Corte Interamericana – a qual vem dando significativos passos no reconhecimento de direitos sociais, por exemplo, e que passou a utilizar um enfoque de interseccionalidade de vulnerabilidades em casos decorrentes de discriminações, bem como avançou em uma hermenêutica integradora das normais convencionais – as quais vêm evoluindo no caráter das determinações a serem cumpridas pelos Estados. Nesse aspecto Parra Vera e Franco Franco (2020, p. 585) destacam que:

“não era fácil para a Corte IDH dar esse passo. Com efeito, o tribunal interamericano concentra sua análise na responsabilidade internacional do Estado, o qual limita o alcance da valoração de muitos aspectos da identidade e situação particular de cada vítima nos diversos casos. Essa situação particular muitas vezes é difícil de traduzir nos componentes técnico-jurídicos do litígio colocado em sede internacional. Por exemplo, se na interseccionalidade impacta a falta de acesso a certos direitos sociais ou uma situação de pobreza, deve se provar a responsabilidade internacional do Estado a respeito de cada um destes direitos ou frente a esta situação? Sobre este ponto, um desafio pode estar associado a que, se se imputa ao Estado uma discriminação interseccional, implicitamente se poderia estar assinalando que este é internacionalmente responsável por todas as variáveis e fatores que conduzem a essa situação”.

Com base no artigo 63 da Convenção Americana, a Corte sustenta o entendimento de que as medidas de reparação não se limitam a medidas de natureza pecuniária, abarcando formas não pecuniárias e obrigações de fazer (CANÇADO TRINDADE, 2018), as quais têm se tornado, cada vez mais, uma constante nas sentenças da Corte de San José.

São diferentes, todavia, as modalidades de reparação, existindo aquelas que ocorrem em casos pontuais e que se encontram dentro de um cenário demarcado por um Estado de Direito, no

² Tradução nossa. No original: “contribuir a la aplicación armónica, ordenada y coherente del derecho vigente en el Estado, abarcando a sus fuentes internas e internacionales” (BAZÁN, 2019, p. 473).

qual os órgãos estatais buscam um cumprimento – ao menos formalmente – das obrigações em matéria de direitos humanos, e as violações massivas, que ocorrem de forma sistemática, nas quais é o “Estado o que opera como uma organização que usa as violações de direitos humanos como parte de um plano de governo de maneira sistemática e planejada”³ (NASH ROJAS, 2009, p. 38) ou que, em alguma medida, permite que tais violações ocorram, diante da sua estrutura institucional viciada.

Dentro dessa perspectiva de violações sistemáticas é que se encontram as sentenças estruturantes – também chamadas de macrosentenças – utilizadas pela Corte Interamericana com vistas a uma transformação da realidade e busca pela não-repetição dos fatos. As sentenças estruturantes têm, provavelmente, origem no conhecido caso *Brown vs. Board of Education* (1954), representativo dos *structural injunctions* utilizados em situações graves e generalizadas de violações constitucionais, e já foram utilizadas por diferentes Cortes ao redor do mundo, como a da África do Sul, Argentina, Canadá e Índia (OSUNA, 2015).

A utilização do recurso das sentenças estruturantes teve o debate, especialmente no contexto latino-americano, reascendido com sua utilização por parte da Corte Constitucional colombiana e a íntima relação destas com o reconhecimento de um “estado de coisas inconstitucional”, enquanto um instrumento de reconhecimento de violações massivas e institucionalizadas, bem como com a existência de formas de acompanhamento e de seguimento da decisão definidas pela própria Corte – tendo as ordens estruturais apresentado maiores êxitos quando é exercido um seguimento intensivo, no qual haja o estímulo de participação, em relação a um seguimento moderado ou flexível (CRUZ RODRÍGUEZ, 2019). A Corte Interamericana, contudo, não vem se utilizando das sentenças estruturantes de forma necessariamente vinculada à noção de “estado de coisas inconstitucional” (ECI), valendo-se de determinações de caráter estruturante a partir do reconhecimento de uma violação massiva e de um caráter educativo, voltado à não-repetição, e simbólico de suas decisões.

O estabelecimento de padrões mínimos de proteção aos direitos humanos, buscado também com essa tentativa de superação de problemas institucionais e massivos de violação de direitos nos países latino-americanos, reforça a construção de um *ius constitutionale commune* na região. A construção de um direito comum latino-americano possibilita que se lide com questões que se apresentam como grandes desafios aos países do continente e que, embora não possam ser resolvidas apenas pelos tribunais, encontra em sua figura atores com um importante papel a ser desempenhado na sua efetivação (BOGDANDY, 2019). A atuação da Corte IDH, assim, informa e orienta a atuação dos tribunais nacionais (LEAL; VARGAS, 2020) – e, ao menos em tese, dos demais poderes do Estado, responsáveis também pela busca de soluções para problemas estruturais.

Para que haja, portanto, o reconhecimento de uma violação estrutural – e a consequente utilização das sentenças estruturantes – é necessário: a) a inatividade estatal, nas situações em que o Estado tem obrigação de agir, ou seja, uma omissão estatal; b) a ineficiência da atividade estatal quando houve uma ação, porém esta não foi eficiente para acabar com a situação de violações de direitos; c) que a resposta às violações demande a intervenção de várias entidades estatais; d) que haja a demanda de um conjunto complexo e coordenado de ações institucionais⁴; e e) a exigência de um forte compromisso estatal orçamentário, na medida em que envolvido um alto nível de recursos (NASH ROJAS, 2015).

As sentenças de natureza estrutural se caracterizam, assim, por dois tipos de ordens: as complexas e as que envolvem pretensões regulatórias, sendo as primeiras voltadas para a solução

³ Tradução nossa. No original: “Estado el que opera como una organización que usa las violaciones de derechos humanos como parte de un plan de gobierno de manera sistemática y planificada” (NASH ROJAS, 2009, p. 38).

⁴ Diante dessa característica evidencia-se a necessária articulação entre a criação e melhoramento de políticas públicas e as sentenças estruturantes carregadas de determinações que visam a superação de um problema social e massivo de violações, permitindo ao ente estatal a utilização de políticas públicas como mecanismos de construção do caminho prestacional a ser percorrido na concretização de direitos fundamentais e humanos.

dos problemas institucionalizados, direcionadas aos agentes públicos, e as segundas, razões e critérios cuja finalidade é permear os discursos políticos e sociais dos atores envolvidos (CRUZ RODRÍGUEZ, 2019). Desta forma, “na medida em que os atores encarregados de implementar as decisões sejam receptivos a essas razões e não somente às ordens específicas da decisão judicial, a implementação tem maiores possibilidades de êxito instrumental”⁵ (CRUZ RODRÍGUEZ, 2019, p. 178) e, conseqüentemente, de superação da violação estrutural existente.

Configuram-se as sentenças estruturantes, portanto, como sentenças que não se limitam à declaração de violação de algum direito de um titular específico e sua reparação, reconhecendo, antes, situações massivas e institucionalizadas de violações que vão além do caso em análise e que demandam, para a sua superação, ações complexas e que envolvem mais de um ator institucional. Caracterizam-se, especialmente no âmbito interamericano, por medidas também de natureza simbólica e voltadas à não-repetição dos fatos, na busca pela criação de uma cultura de educação em direitos humanos.

Os casos levados à Corte Interamericana, nessa linha, quando não envolvendo violações massivas de direitos humanos, representam

violaciones estructurales de derechos humanos, onde a organização do Estado permite e facilita as violaciones dos direitos e liberdades fundamentais de certos grupos da população (pense na situação das crianças, indígenas, migrantes e das mulheres), concorre ademais um elemento cultural relevante (invisibilizando a violación e inclusive justificando-a), y no qual a solución requer a atuação de diversos atores estatais (NASH ROJAS, 2009, p. 39)⁶.

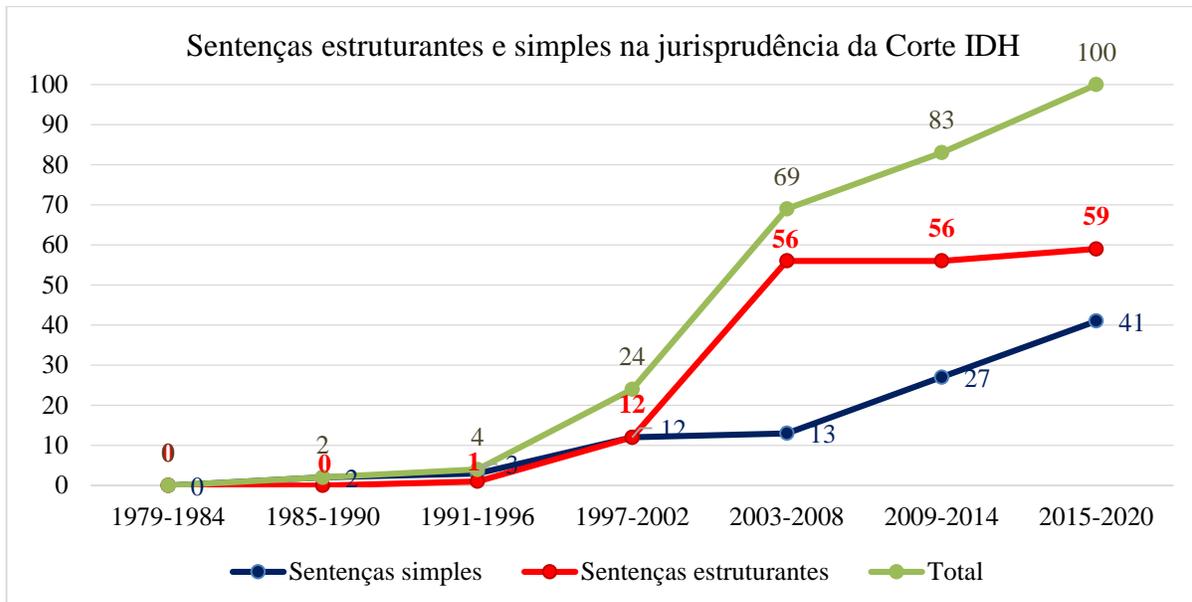
A atuação de diferentes atores é requisito quase essencial para a execução de determinações de caráter estruturante. Tem estas o efeito de buscar superar situações socialmente desfavoráveis, na medida em que permitem também a participação cidadã na reconstrução de um tecido social enfraquecido com a violação de seus direitos (OSUNA, 2015), evidenciando-se a complexidade que as envolve e a necessidade de uma atuação conjunta dos Poderes estatais.

Diante dessa natureza das violações, que acarreta uma tentativa de resposta por meio das sentenças estruturantes, é gerada uma maior utilização de determinações que envolvem "violaciones massivas e sistemáticas e não necessariamente a reparação de casos individuais, ampliando a ideia de reparação a novos campos de ação"⁷ (NASH ROJAS, 2009, p. 39). O gráfico abaixo permite a visualização do aumento das sentenças estruturantes na jurisprudência da Corte – sobretudo a partir dos anos 2000, em que passam a compor a maioria das sentenças proferidas – evidenciando a necessidade de que se conheça a sua natureza de forma mais aprofundada:

⁵ Tradução nossa. No original: en la medida en que los actores encargados de implementar decisiones sean receptivos de estas razones y no solo de las órdenes específicas de la decisión judicial, la implementación tiene mayores probabilidades de éxito instrumental” (CRUZ RODRÍGUEZ, 2019, p. 178).

⁶ Tradução nossa. No original: violaciones estructurales de derechos humanos, donde la organización del Estado permite y facilita las violaciones de los derechos y libertades fundamentales de ciertos grupos de la población (piénsese en la situación de los niños, indígenas, migrantes y las mujeres), concurre además un elemento cultural relevante (invisibilizando la violación e incluso justificándola) y donde la solución requiere de la actuación de diversos actores estatales (NASH ROJAS, 2009, p. 39)

⁷ Tradução nossa. No original: "violaciones masivas y sistemáticas y no necesariamente la reparación de casos individuales, ampliando la idea de reparación a nuevos campos de acción” (NASH ROJAS, 2009, p. 39).



O acompanhamento do cumprimento das reparações envolvidas, para além das sentenças estruturantes – presente também na utilização das mesmas em nível nacional, com a criação de “salas de acompanhamento”⁸ responsáveis pelo monitoramento e seguimento da decisão, como no caso colombiano – torna-se também uma preocupação interamericana no que toca à real eficácia do Sistema Interamericano e busca por uma modificação na relação que se estabelece entre os Estados e os direitos humanos.

A tentativa de fortalecimento do Sistema nesse sentido é refletida, por sua vez, na criação, no ano de 2014, de uma unidade de supervisão de cumprimento de sentenças na Corte Interamericana de Direitos Humanos – responsável oficialmente por realizar a supervisão dos cumprimentos de que já se utilizava a Corte, permitindo, ainda, um maior acompanhamento das medidas mais complexas que vem sendo determinadas e que, não raras vezes, constituem-se como obrigações de fazer a médio e longo prazo. A Supervisão de Cumprimento de Sentença pretende, assim,

sistematizar a supervisão conjunta e estratégica de seus casos. Tal prática poderá permitir identificar fatores comuns que apresentam os casos, em relação com os diversos Estados e as principais temáticas em supervisão, a fim de oferecer soluções efetivas para sua implementação (GRAMBOA, 2010, p. 108)⁹

A supervisão do cumprimento da sentença, faculdade a qual a Corte se reserva já na condenação, trona-se, pois, o primeiro passo no processo de fiscalização e controle do seu cumprimento, cabendo ao órgão, por meio de estudos minuciosos, aferir se o Estado cumpriu ou vem cumprindo com as determinações ditadas no julgamento (LEITE, 2020, p. 23). Na própria condenação, algumas das determinações contemplam o envio de relatórios anuais, nos quais o

⁸ As salas de acompanhamento configuram-se como espaços para monitoramento posterior de decisões judiciais estruturantes, sendo responsáveis pela análise de se os pontos determinados vêm sendo implementados e pela realização, quando necessário, de alterações nas determinações judiciais da sentença para que atendam à finalidade pretendida – especialmente considerando o caráter complexo envolvido nos casos – e possam ser concretizadas, recebendo informações dos órgãos responsáveis pela implementação das sentenças até o seu total cumprimento.

⁹ Tradução nossa. No original: “sistematizar la supervisión conjunta y estratégica de sus casos. Dicha práctica podrá permitir identificar factores comunes que presentan los casos, en relación con los diversos Estados y las principales temáticas en supervisión, a fin de ofrecer soluciones efectivas para su implementación” (GRAMBOA, 2010, p. 108).

Estado deverá informar os pontos dispostivos da decisão já cumpridos ou as medidas adotadas visando ao cumprimento das medidas de natureza simples e estruturante.

A supervisão “se dá mediante a adoção de resoluções, a celebração de audiências, a realização de visitas ao Estado responsável e a supervisão diária por meio de notas de sua Secretaria” (LEITE, 2020, p. 24), sendo que a partir daí a Corte Interamericana emite resoluções de cumprimento de sentença, sinalizando os pontos já cumpridos, pendentes ou parcialmente pendentes de cumprimento, fazendo constar em seu relatório anual esse levantamento e também no seu sítio eletrônico¹⁰.

A realização de supervisão dos casos tem sua origem direta no *Caso Loayza Tomayo versus Peru*, no ano de 1999 – embora referida indiretamente no *Caso Velásquez Rodrigues vs. Honduras* – vindo a Corte, apenas quatro anos depois, no *Caso Benavides Cevallos vs. Equador*, a fundamentar o exercício dessa atribuição, construída jurisprudencialmente, como sendo inerente à sua competência (LEITE, 2020, p. 26). Após enfrentar dificuldades quanto ao reconhecimento dessa função por parte de alguns Estados, como no *Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá*, proferiu a Corte a Resolução de 29 de junho de 2005, regulamentando o procedimento de Supervisão (LEITE, 2020, p. 28). Estabelece a referida Resolução, discutindo o alcance do artigo 65 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que:

a Corte deve primeiro determinar o grau de cumprimento de suas decisões, em partículas das reparações ordenadas, para saber se procede informar à Assembleia Geral nos casos em que um Estado responsável por violações a Convenção ‘não haja dado cumprimento a suas decisões’ (artigo 65 da Convenção). Que é prática constante da Corte, em aras de supervisionar o cumprimento de suas decisões, que aquela solicite informações ao Estado sobre as atividades desenvolvidas para efeitos de cumprimento, assim como coletar as observações da Comissão e das vítimas ou seus representantes. Uma vez que o Tribunal conta com essa informação pode apreciar se houve cumprimento do decidido, orientas as ações do Estado para esse fim e, sendo o caso, cumprir com a obrigação de informar à Assembleia Geral, nos termos do artigo 65 da Convenção (CORTE IDH, 2005, p. 3)¹¹.

Os relatórios e resoluções emitidas em cada caso permitem, portanto, o acompanhamento da realização das determinações sentenciadas pela Corte e, em especial, do cumprimento das medidas de caráter estruturante que, como visto, vêm marcando a atuação da Corte de San José e representam, atualmente, 62,29% das condenações proferidas¹². Os dados trazidos com a Supervisão de Cumprimento de Sentença permitem, ainda, a aferição dos índices de cumprimento das sentenças no Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, que é de apenas 17,5%¹³ atualmente, e a visualização dos tipos de sentenças mais e menos cumpridos. Há que se

¹⁰ A totalidade dos casos em etapa de supervisão de cumprimento de sentença, por Estado, pode ser consultada em: https://www.corteidh.or.cr/casos_en_supervision_por_pais.cfm.

¹¹ Tradução nossa. No original: “la Corte debe primero determinar el grado de cumplimiento de sus decisiones, en particular de las reparaciones ordenadas, para saber si procede informar a la Asamblea General los casos en que un Estado responsable de violaciones a la Convención ‘no haya dado cumplimiento a sus fallos’ (artículo 65 de la Convención). Que es práctica constante de la Corte, en aras de supervisar el cumplimiento de sus decisiones, que aquélla solicite información al Estado sobre las actividades desarrolladas para los efectos de dicho cumplimiento, así como recabar las observaciones de la Comisión y de las víctimas o sus representantes. Una vez que el Tribunal cuenta con esa información puede apreciar si hubo cumplimiento de lo resuelto, orientar las acciones del Estado para ese fin y, en su caso, cumplir con la obligación de informar a la Asamblea General, en los términos del artículo 65 de la Convención” (CORTE IDH, 2005, p. 3).

¹² Dados obtidos a partir de pesquisa realizada com a totalidade dos casos proferidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos até dezembro de 2020.

¹³ Não foram consideradas para o cálculo as decisões proferidas pela Corte Interamericana no ano de 2020, diante da impossibilidade de aferição do cumprimento destas pelo tempo transcorrido.

ter presente que sob tal índice incidem muitas variáveis, além do não cumprimento por si só, existindo casos que tem seu cumprimento postergado no tempo pela natureza da reparação – e, embora estejam com o cumprimento em andamento, ainda não foram considerados totalmente cumpridos – e também questões relativas, por exemplo, à adequação das medidas executadas àquelas determinadas pela Corte e que, quando não totalmente compatíveis, podem demandar ajustas por parte do estado condenado, mantendo a sentença pendente de cumprimento total.

Diferentemente da Corte Interamericana no que tange às sentenças estruturantes e ao mecanismo de supervisão de cumprimento de sentenças, no sistema Europeu há o reconhecimento de uma dimensão mais política em termos de cumprimento, possuindo o Tribunal Europeu de Direitos Humanos função jurisdicional e contenciosa, enquanto outros órgãos são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das decisões, como o Comitê de Ministros do Conselho da Europa e a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa (MIQUEL, 2018, p. 283). Ainda, há que se ter presente que as sentenças da Corte de Estrasburgo adotam um “esquema clássico de reparações” (AGUILAR CAVALLO, 2016, p. 163), ou seja, não se valem de medidas estruturantes, voltando-se mais a reparações pecuniárias e de natureza simples, ao passo que a Corte Interamericana “tem explorado de forma criativa e progressiva as possibilidades que lhe brinda o direito internacional”¹⁴ (NASH ROJAS, 2009, p. 59), adotando disposições mais abrangentes e complexas.

Não se pretende realizar aqui uma comparação entre os dois sistemas, mas evidenciar a importância de reconhecimento das características particulares de cada sentença e, em especial, dos contextos de cada Estado, responsável pela execução das sentenças proferidas pela Corte Interamericana, bem como o fato de que essas diferentes realidades e contextos trazem também diferentes desafios à implementação das decisões da Corte Interamericana. A conformação dos diferentes sistemas, interamericano e europeu, permite a visualização de diferentes formas de verificação do cumprimento das determinações, sendo imprescindível que, no caso interamericano, sejam conhecidas as causas dos altos índices de incumprimento das sentenças, a fim de que se estabeleça um modelo mais efetivo de supervisão, que seja capaz de atender e considerar as particularidades trazidas com a implementação das sentenças estruturantes.

Em que pese a busca dos organismos interamericanos por uma maior proteção de direitos humanos nos Estados que ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, mais especificamente, que reconheceram a jurisdição da Corte, a forma como esses Estados compreendem o conceito de soberania torna-se determinante para a adoção de posições mais ou menos hostis em relação à atuação destes órgãos (AGUILAR CAVALLO, 2016, p. 156) e, conseqüentemente, ao cumprimento das decisões, configurando-se como um fator importante no que se refere a essa questão e que soma-se a outros pontos, tais como a existência de democracias fragilizadas e a falta de uma cultura de proteção aos direitos humanos da América Latina.

A aposta nas sentenças de caráter estruturante – as quais, como destaca RISSO FERRAND (2015, p. 117), “aparecem como uma necessidade ou como um desenvolvimento da realidade contemporânea e não podem ser desconhecidas”¹⁵ – e a existência do mecanismo de supervisão de cumprimento de sentenças apresentam-se, pois, como importantes passos já trilhados em termos de reforço de uma cultura de efetivação de direitos humanos e de articulação entre os planos nacional e internacional, contudo, reside na vontade estatal a principal possibilidade de garantia dessa proteção, a qual, conforme se verá, ainda está distante dos padrões esperados e determinados no Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, firmados na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na sua interpretação realizada pela Corte IDH em sua jurisprudência.

¹⁴ Tradução nossa. No original: “ha explorado en forma creativa y progressiva las posibilidades que le brinda el derecho internacional” (NASH ROJAS, 2009, p. 59).

¹⁵ Tradução nossa. No original: “aparecen como una necesidad o como un desarrollo de la realidad contemporánea y no pueden ser desconocidas” (RISSO FERRAND, 2015, p. 117).

2 ANÁLISE DAS DECISÕES INTERAMERICANAS: ENTRE CUMPRIMENTOS E VIOLAÇÕES

2.1 Pendentes

Ao longo dos seus mais de quarenta anos de atuação, a Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou sua função contenciosa, proferindo, neste período, mais de duzentas e sessenta sentenças. Cabe ressaltar, contudo, como destaca Landa Arroyo (2016), que nos primeiros anos de sua atuação a Corte de San José julgou pouquíssimos casos, tendo a Comissão Interamericana passado a remeter mais situações a partir de 1986, fazendo, assim, com que o órgão jurisdicional passasse a atuar de forma mais intensa nas últimas décadas, diante do aumento do número de demandas apresentadas.

A partir da análise de todas estas condenações proferidas pelo órgão interamericano, um número em si evidencia as dificuldades de introjeção de suas decisões nos países da América Latina e as lacunas existentes quanto à proteção de direitos humanos no continente: dos 282 (duzentos e sessenta e seis) casos sentenciados até o momento da análise, 243 (duzentas e vinte e sete) condenações ainda encontram-se pendentes de cumprimento total, o que representa um índice de incumprimento de 82,5% no que se refere ao cumprimento total, considerando-se o fato de que muitas decisões, pela natureza das medidas, demandam anos para que sejam completamente cumpridas. Dentre estas, outros dois grupos evidenciam dificuldades específicas de cumprimento das decisões: 20,1% dos casos – 57 dentre os 282 – ainda pendentes de cumprimento encontram-se totalmente incumpridos, ou seja, nenhuma medida determinada pela Corte na sentença, seja de natureza simples ou estruturante, foi cumprida pelo país condenado¹⁶, como se visualiza na tabela abaixo.

Caso	Ano	Natureza da sentença
Gorigoitía Vs. Argentina	2019	Estruturante legislativa
Perrone y Preckel Vs. Argentina	2019	Simple
Romero Feris Vs. Argentina	2019	Simple
Hernández Vs. Argentina	2019	Estruturante Capacitações e PP
López y otros Vs. Argentina	2019	Estruturante memória coletiva
Jenkins Vs. Argentina	2019	Simple
Herzog y otros Vs. Brasil	2018	Estruturante legislativa
Órdenes Guerra y otros Vs. Chile	2018	Simple
Rodríguez Vera y otros Vs. Colômbia	2014	Estruturante memória coletiva
Vereda la Esperanza Vs. Colômbia	2017	Estruturante memória coletiva
Omeara Carrascal y otros Vs. Colômbia	2018	Simple
Vásquez Durand y otros Vs. Ecuador	2017	Simple
Gudiel Álvarez (“Diario Militar”) Vs. Guatemala	2012	Estruturante memória coletiva
Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs. Guatemala	2016	Estruturante complexa
Ramírez Escobar y otros Vs. Guatemala	2018	Estruturante complexa
Coc Max y otros (Masacre de Xamán) Vs. Guatemala	2018	Estruturante memória coletiva
Cuscul Pivaral y otros Vs. Guatemala	2018	Estruturante complexa
Martínez Coronado Vs. Guatemala	2019	Simple
Ruiz Fuentes Vs. Guatemala	2019	Estruturante capacitações e PP.
Valenzuela Ávila Vs. Guatemala	2019	Simple
Rodríguez Revolorio y otros Vs. Guatemala	2019	Estruturante capacitações e PP.
Girón y otro Vs. Guatemala	2019	Simple
Gómez Virula y otros Vs. Guatemala	2019	Simple

¹⁶ Em alguns casos, sequer houve o envio do relatório, por parte do Estado, com informações atualizadas sobre as ações já adotadas ou em andamento para o cumprimento da decisão, tal como ocorre, por exemplo, no *Caso Yvon Neptune versus Haiti* ou no *Caso Yatama versus Nicaragua*.

Fleury y otros Vs. Haiti	2011	Estruturante capacitações e PP.
Yvon Neptune Vs. Haiti	2008	Estruturante memória coletiva
Pacheco Teruel y otros Vs. Honduras	2012	Estruturante complexa
Pacheco León y otros Vs. Honduras	2017	Estruturante capacitações e PP.
Trueba Arciniega y otros Vs. México	2018	Estruturante capacitações e PP.
Alvarado Espinoza y otros Vs. México	2018	Estruturante complexa
Mujeres víctimas de tortura sexual en Atenco Vs. México	2018	Estruturante complexa
Yatama Vs. Nicarágua	2005	Estruturante legislativa
Baena Ricardo y otros Vs. Panamá	2001	Simple – decorrente de acordo
Acevedo Jaramillo y otros Vs. Peru	2006	Estruturante memória coletiva
Trabajadores Cesados del Congreso Vs. Peru	2006	Simple
Osorio Rivera y Familiares Vs. Peru	2013	Estruturante capacitações e PP.
J Vs. Peru	2014	Simple
Espinoza González Vs. Peru	2014	Estruturante complexa
Canales Huapaya y otros Vs. Peru	2015	Simple
Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Peru	2015	Estruturante memória coletiva
Galindo Cárdenas y otros Vs. Peru	2015	Simple
Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru	2015	Estruturante complexa
Tenorio Roca y otros Vs. Peru	2016	Estruturante memória coletiva
González Medina y Familiares Vs. República Dominicana	2012	Estruturante complexa
Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana	2012	Estruturante complexa
Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana	2014	Estruturante complexa
Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Suriname	2015	Estruturante complexa
Barbani Duarte y otros Vs. Uruguai	2011	Simple
Chocrón Chocrón Vs. Venezuela	2011	Estruturante legislativa
Familia Barrios Vs. Venezuela	2011	Estruturante capacitações e PP.
Díaz Peña Vs. Venezuela	2012	Simple
Uzcátegui y otros Vs. Venezuela	2012	Simple
Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela	2014	Simple
Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela	2015	Estruturante memória coletiva
Ortiz Hernández y otros Vs. Venezuela	2017	Estruturante memória coletiva
Caso San Miguel Sosa y otras Vs. Venezuela	2018	Estruturante memória coletiva

Esse número, apesar de representativo, permite a visualização de outro dado interessante: mais de 63% dos casos sentenciados até o início de 2019 vem sendo, em alguma medida, cumpridos pelos países condenados, reforçando o importante papel transformador que a Corte Interamericana vem desempenhando na região e evidenciando a preocupação dos Estados em cumprir as decisões. Assim, conhecer as razões e a natureza dos casos que estão pendentes e, sobretudo, os que estão totalmente pendentes, possibilita o enfrentamento de problemas concretos que diminuam ou impedem a efetividade das decisões e, conseqüentemente, a concretização de direitos humanos.

Se propõe, ainda, a identificação de outro grupo de casos, que representam 11% das condenações pendentes de cumprimento, como estando materialmente incumpridos, quando o Estado condenado cumpriu apenas com as determinações de publicação e difusão da sentença e/ou realização de atos de responsabilização internacional pelas violações praticadas nacionalmente - medidas que encontram-se em praticamente todas as condenações proferidas pela Corte de San José - restando em aberto as demais medidas sentenciadas, ainda que de natureza meramente pecuniária ou processual.

O Peru destaca-se nesse cenário como o país que possui a maior quantidade de sentenças materialmente incumpridas, com 9 (nove) decisões, seguido da Argentina, que possui 4 (quatro) – dentre as 20 condenações do país - estando, ainda, 6 (seis) das condenações totalmente incumpridas. O Brasil, por sua vez, possui apenas uma decisão considerada como totalmente incumprida: a do caso *Herzog e outros versus Brasil*. No entanto, das outras 6 (seis) decisões pendentes, metade também se encontra materialmente incumprida, nas quais apenas as

determinações de difusão da sentença e realização de atos de responsabilização internacional foram executadas. São elas os *Casos Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)*¹⁷, *Favela Nova Brasília e Povo Indígena Xucuru e seus Membros*.¹⁸

Caso	Ano	Estado	Medidas determinadas
del Penal Miguel Castro Castro	2009	Peru	Processuais, pecuniárias, tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico, medidas relacionadas à memória coletiva, medidas envolvendo capacitações em direitos humanos
Tarazona Arrieta y otros	2014	Peru	Pecuniárias
Cruz Sánchez y otros	2015	Peru	Processuais, pecuniárias e tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico
Zegarra Marín	2017	Peru	Processuais e Pecuniárias
Caso Pollo Rivera y otros	2017	Peru	Processuais e Pecuniárias
Lagos del Campo	2017	Peru	Pecuniárias
Munárriz Escobar y otros	2018	Peru	Processuais, pecuniárias, determinação do paradeiro da vítima e tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico
Terrones Silva y otros	2018	Peru	Processuais, pecuniárias, tratamento psicológico, adoção de medidas para cumprimento da decisão da Sala Penal Nacional e medidas relacionadas à memória coletiva
Muelle Flores	2019	Peru	Processuais e pecuniárias
Bueno Alves	2007	Argentina	Processuais e Pecuniárias
Torres Millacura y otros	2011	Argentina	Processuais, pecuniárias e relacionadas com capacitações/políticas públicas
Fontevicchia y D'amico	2011	Argentina	Processuais e pecuniárias
Argüelles y otros	2014	Argentina	Pecuniárias
Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”)	2010	Brasil	Processuais, pecuniárias, tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico, medidas relacionadas à memória coletiva, medidas envolvendo capacitações/políticas públicas e medidas legislativas
Favela Nova Brasília	2017	Brasil	Processuais, pecuniárias, tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico, medidas envolvendo capacitações/políticas públicas, modificações de procedimento e medidas legislativas
Povo indígena Xucuru e seus membros	2018	Brasil	Processuais, pecuniárias e a garantia efetiva do direito de propriedade coletiva

A partir desse cenário, inicia-se a análise aqui proposta, partindo-se da classificação de dois tipos primários de sentenças: simples e estruturantes. As primeiras, de natureza simples, envolvem apenas¹⁹ medidas de natureza pecuniária²⁰ e processual (investigação dos fatos, sanção dos responsáveis e andamento processual), não transcendendo suas determinações a envolvidos indiretos ou mesmo à modificação de situações violadoras estruturais. Já as segundas, de natureza estruturante, cujas características já foram analisadas, envolvem medidas de não repetição e voltadas à resolução de problemas estruturais e violações sistemáticas de direitos humanos.

A divisão entre sentenças de natureza simples e estruturante permite a visualização da evolução e da caracterização da Corte Interamericana a partir de suas sentenças estruturantes, uma

¹⁷ Observa-se que neste caso houve um cumprimento parcial quanto às medidas pecuniárias, porém, como não houve o cumprimento total deste ponto, a determinação ainda consta como parcialmente pendente, razão pela qual se optou por classificá-lo como materialmente incumprida.

¹⁸ Somando-se a lista de sentenças materialmente incumpridas, Chile possui 2 sentenças, Colômbia 3 sentenças, El Salvador 1 sentenças e Guatemala 3 sentenças.

¹⁹ As determinações de realização de atos internacionais de reconhecimento da responsabilidade nacional sobre os fatos e de publicação de partes da decisão como forma de difusão da responsabilização pelos fatos estão presentes em todas as decisões, não sendo referidas de forma específica por não se relacionarem com um tipo determinado de sentença.

²⁰ Não foram consideradas como medidas pecuniárias as determinações envolvendo pagamento de custas e gastos, presentes na totalidade das decisões, e sim as determinações pecuniárias relacionadas com o pagamento de indenizações às vítimas ou o ressarcimento de gastos médicos, por exemplo.

vez que, das 243 (duzentas e quarenta e três) condenações pendentes de cumprimento, apenas 70 (setenta) delas possuem caráter simples, ao passo que, das 39 (trinta e nove) decisões já cumpridas, como será analisado posteriormente, 24 (vinte e quatro) também possuem natureza simples. Representam, portanto, menos da metade das decisões já proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que permite afirmar o caráter estruturante que, de fato, vem tornando-se uma característica marcante de suas decisões.

Destaca-se, ainda, que determinações de caráter processual e pecuniário compõem a grande maioria das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. As sentenças simples sustentam-se, portanto, no pilar reparação jurídica e pecuniária, existindo, por vezes, disposições também quanto ao fornecimento de tratamento médico. As determinações de caráter pecuniário referem-se especificamente aos pagamentos de danos materiais e morais às vítimas ou seus familiares, bem como o ressarcimento de custos por elas arcados em decorrência da violação de direito humano perpetrada, como nos casos *Cabrera García e Montiel Flores vs. México* (2010) e *V.R.P e V.P.C vs. Nicaragua* (2018). As medidas processuais, também recorrentes, relacionam-se com a investigação dos fatos que deram origem às violações, bem como com a remoção de antecedentes criminais, reabertura de investigações policiais e processuais e anulação de sentenças já proferidas no âmbito nacional.

Chama atenção, contudo, a determinação processual presente no *Caso Gonzáles y outras (Campo Algodonero) versus México*, que vai além desse padrão, ao determinar também a inclusão de uma perspectiva de gênero na condução e averiguação de processos judiciais relacionados com discriminação, violência sexual e homicídio de mulheres (CORTE IDH, 2009), culminando em determinações envolvendo tanto capacitações como a criação de políticas públicas que busquem a superação da violência de gênero constatada naquele caso²¹.

Também, muito em razão da natureza das violações sistemáticas de direitos humanos promovidas na América Latina, afrontando “derechos más duros y evidentes”, como vida e integridade pessoal (NOGUEIRA ALCALÁ, 2014, p. 561), são constantes as determinações do órgão interamericano quanto ao fornecimento, por parte do Estado, de atendimentos e tratamentos médico, psicológico e psiquiátrico para as vítimas. Antes, porém, de adentrar especificamente na caracterização de cada uma das sentenças estruturantes, cabe destacar algumas características envolvendo essa prestação indireta do direito à saúde, que se faz presente em um grande número de decisões.

As determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo fornecimento e garantia de tratamento médico para as vítimas ou familiares são, em regra, genéricas. Entretanto, alguns casos em particular trazem determinações mais específicas, como o *Caso Cuscul Pivaral e outros versus Guatemala* (2018), que discutiu violações na prestação de atendimento a pessoas com HIV no país, no qual há a determinação de que o atendimento seja prestado na clínica mais próxima da residência das vítimas, constando na decisão a individualização das vítimas e seus locais de residência (CORTE IDH, 2018), ou no *Caso García Cruz e Sánchez Silvestre versus México* (2013), em que, por acordo, são indicadas as instituições e programas que serão responsáveis pela satisfação das medidas de atenção à saúde determinadas na sentença (CORTE IDH, 2013).

Em mesmo sentido, o *Caso Barrios Altos vs. Perú* (2001) e o *Caso Durand e Ugarte versus Peru* (2001) trazem, respectivamente, especificações no sentido de que o tratamento deve ser prestado em instituto especializado de referência e de que devem ser garantidas prestações de saúde e também de desenvolvimento interpessoal. Já os casos *La Cantuta* (2006) e *Cruz Sánchez e outros*

²¹ Os casos mexicanos na Corte Interamericana voltam-se, em grande parte, à questão de gênero, somando-se a este o Caso [Rosendo Cantú y otra Vs. México – que denota também um contexto militar presente em outros casos do Estado](#) -, o Caso [Alvarado Espinoza y otros Vs. México](#) e o Caso [Mujeres víctimas de tortura sexual en Atenco Vs. México](#), todos sentenciados com natureza estruturante complexa.

(2015), também contra o Peru, referem que as prestações de saúde devem se dar por meio dos serviços nacionais de saúde.

A utilização de serviços institucionalizados nacionais como forma de execução das decisões da Corte também é referida no âmbito do direito à moradia, existindo, no *Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara versus Peru*, disposição similar no que se refere ao dever estatal de prover moradia às vítimas por meio de programas habitacionais já existentes no país, trazendo uma condenação alternativa de cumprimento que indica a possibilidade de que, em não sendo garantidas as habitações indicadas, haja o pagamento de uma quantia específica a cada uma das vítimas (CORTE IDH, 2015). Ilustram-se as particularidades referidas na tabela a seguir:

Caso	Determinação
Gonzáles y otras (Campo Algodonero) vs. México (2009)	“la investigación deberá incluir una perspectiva de género; emprender líneas de investigación específicas respecto a violencia sexual, para lo cuál se deben involucrar las líneas de investigación sobre los patrones respectivos en la zona; realizarse conforme a protocolos y manuales que cumplan con los lineamientos de esta Sentencia; proveer regularmente de información a los familiares de las víctimas sobre los avances en la investigación y darles pleno acceso a los expedientes, y realizarse por funcionarios altamente capacitados en casos similares y en atención a víctimas de discriminación y violencia por razón de género”
Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala (2018)	“Brindar, a través de sus instituciones de salud, la atención médica y psicológica o psiquiátrica de manera gratuita e inmediata a las víctimas y sus familiares, en la clínica más cercana al lugar de residencia, y asumir los costos de traslado”
García Cruz e Sánchez Silvestre vs. México (2013)	“otorgar a las víctimas atención médica preferencial y gratuita a través del Programa de Acceso Gratuito a los Servicios Médicos y Medicamentos a las Personas Residentes en el Distrito Federal que Carecen de Seguridad Social Laboral” y brindarles atención psicológica a través de “[l]a Procuraduría Social de Atención a las Víctimas de Delitos en sus domicilios o en las instalaciones del Centro de Atención a Víctimas y Ofendidos más cercana al mismo, a elección de las víctimas”
Barrios Altos vs. Peru (2001)	“Otorgar a los beneficiarios de las reparaciones los gastos de servicios de salud, brindándoles atención gratuita en el establecimiento de salud correspondiente a su domicilio y en el hospital o instituto especializado de referencia correspondiente, en las áreas de: atención de consulta externa, procedimientos de ayuda diagnóstica, medicamentos, atención especializada, procedimientos diagnósticos, hospitalización, intervenciones quirúrgicas, partos, rehabilitación traumatológica y salud mental”
Durand e Ugarte vs. Peru (2001)	Proporcionar a los beneficiarios de las reparaciones las prestaciones de salud, de apoyo psicológico y desarrollo interpersonal y de apoyo en la construcción de un inmueble
La Cantuta vs. Peru (2006)	“Proveer a todos los familiares [...] por el tiempo que sea necesario, sin cargo alguno y por medio de los servicios nacionales de salud, un tratamiento adecuado, incluida la provisión de medicamentos”
Cruz Sánchez e outros vs. Peru (2015)	“Brindar gratuitamente, a través de sus instituciones de salud especializadas, y de forma inmediata, adecuada y efectiva, el tratamiento psicológico y/o psiquiátrico a favor de la víctima indicada si así lo solicita”
Comunidad Campesina de Santa Bárbara vs. Peru (2015)	“Entregar a los señores [...], en el plazo de un año [...], la cantidad de diez alpacas a cada uno, o su valor equivalente en el mercado. Además, el Estado debe, a través de sus programas habitacionales existentes, proveer a cada uno de una vivienda adecuada, dentro del plazo de un año. Si concluido este plazo el Estado no ha entregado las viviendas referidas, el Perú deberá proporcionar, en equidad, un monto de USD \$25,000.00 (veinticinco mil dólares de los Estados Unidos de América) a cada uno de ellos. Esta medida de reparación debe ser implementada con la participación de las víctimas y de común acuerdo con estas”

Para além dessa modalidade de decisão, a adoção de determinações estruturantes tem, conforme já referido, sido uma constante nas decisões da Corte de San José, cabendo, portanto, discutir e analisar as características que identificam os quatro subgrupos de sentenças estruturantes propostos na presente pesquisa. As sentenças estruturantes foram, por sua vez, classificadas em quatro eixos: (1) estruturantes legislativas, (2) estruturantes com medidas de naturezas diversas

relacionadas a cada caso e à memória coletiva, (3) estruturantes voltadas a capacitações e políticas públicas e (4) estruturantes complexas. Passa-se então a análise de cada uma delas.

a) Sentenças estruturantes de natureza legislativa: têm por base o disposto no artigo 2º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos quanto ao dever de adotar disposições de direito interno compatíveis com os parâmetros internacionais já estabelecidos, dispondo que os Estados Partes “comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades” (OEA, 1969). Essa obrigação gera um dever estatal de adequação ordenamento nacional aos padrões interamericanos fixados, que, como pontua Nogueira Alcalá (2013, p. 516), vai “desde el texto constitucional hasta la última disposición administrativa, de manera que el ordenamento jurídico del Estado Parte asegure y garantice los atributos que integran los respectivos derechos convencionales y sus garantías”.

As sentenças estruturantes classificadas como de natureza legislativa, por si só, não representam uma quantidade expressiva no Sistema Interamericano, somando apenas 10,2% das decisões; contudo, vale ter presente que muitas das sentenças classificadas como estruturantes complexas trazem também determinações de ordem legislativa. Sendo assim, as sentenças enquadradas nesta primeira classificação demonstram a existência apenas de problemas de ordem legal, não trazendo outras determinações no sentido de modificações estruturais ou que necessitam a criação de políticas públicas, capacitações, ou mesmo medidas voltadas à educação em direitos humanos como um todo, como, por exemplo, o caso brasileiro *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, no qual há, inclusive, referência à qualidade da proteção nacional em matéria trabalhista, sendo determinada apenas a adequação legislativa quanto à prescrição do crime de escravidão (CORTE IDH, 2016).²²

b) Sentenças estruturantes relacionadas com medidas de outras naturezas e à memória coletiva: com 1 (uma) dentre as 39 (trinta e nove) decisões já cumpridas e 25 (vinte e cinco) entre as 243 (duzentas e quarenta e três) ainda pendentes, este grupo traz decisões em que não foram determinadas capacitações, ou mesmo criações de políticas públicas, mas sim criação de memoriais, concessão de bolsas de estudos para vítimas e familiares, elaboração de documentários sobre os fatos ocorridos, colocação de placas em alusão ao caso e aos fatos, dentre outras.

São estas as primeiras sentenças estruturantes definidas pela Corte, com medidas dessa natureza encontradas, por exemplo, no Caso *Aloeboetoe e outros versus Suriname*. Colômbia, Guatemala e Peru destacam-se como os países que mais possuem sentenças dessa natureza, com 8 (oito), 10 (dez) e 11 (onze) cada, respectivamente; Trinidad e Tobago possuem suas duas condenações com esta natureza, já México e Paraguai não possuem sentenças com essa classificação.²³

c) Sentenças estruturantes envolvendo capacitações e políticas públicas: representam 14,1% das decisões proferidas pela Corte IDH. Assim como em relação aos demais grupos, é necessário ter presente que também as determinações de políticas públicas e de capacitação de profissionais estão presentes nas sentenças estruturantes complexas, estando caracterizadas neste grupo apenas aquelas que não vão além destas determinações, tratando especificamente de atacar

²² A permissão da pena de morte em alguns Estados latino-americanos apresenta-se como um exemplo de situações em que existem determinações de adequação do direito nacional, como nos Casos *Fermín Ramírez* (2005) e *Raxcacó Reyes* (2005), ambos contra a Guatemala. Outra adequação legislativa constantemente determinada é relativa à competência da justiça militar para julgamento de civis, sentenciada nos casos mexicanos *Rodilla Pacheco* (2009) e *Cabrera García e Montiel Flores* (2010). O caso brasileiro *Favela Nova Brasília* (2017) também traz indicação de adequações legislativas para criação de mecanismos que permitam que as vítimas participem de maneira formal de investigação dos delitos, bem como faz referência à exclusão de termos específicos na legislação brasileira (CORTE IDH, 2017). Todos estes casos estão, todavia, enquadrados como sentenças estruturantes complexas, aliando a necessidade de adequações legislativas a outras medidas que se relacionam com as violações perpetradas em cada caso.

²³ Estes dois últimos possuem apenas sentenças classificadas como estruturantes envolvendo políticas públicas e capacitações e estruturantes complexas, analisadas na sequência.

violações sistemáticas de direitos humanos com políticas públicas ou mesmo com a criação de cursos e capacitações de caráter permanente envolvendo educação em direitos humanos e em direito internacional.

Destaca-se a dificuldade no cumprimento dessas sentenças em específico, uma vez que nenhum país possui mais de uma sentença dessa natureza considerada cumprida, possuindo Bolívia, Chile e Equador apenas uma decisão cumprida nesse sentido. O Peru, já citado quanto ao número de condenações envolvendo medidas estruturantes de outra natureza, possui apenas 3 (três), dentre as 44 (quarenta e quatro) condenações, relativas a capacitações e políticas públicas, estando todas elas associadas ao conflito armado interno e, portanto, com a implementação de cursos de direitos humanos para as Forças Armadas e adoção de políticas de localização dos desaparecidos.

Também Venezuela e Honduras possuem apenas 3 (três) sentenças deste grupo, Nicaragua e Chile contam com 2 (duas) sentenças estruturantes envolvendo políticas públicas e capacitações – estando uma das chilenas já cumpridas – e Brasil com apenas 1 (uma) das sentenças determinadas nesse sentido. Em que pese o baixo índice de incidência deste subgrupo de sentenças estruturantes, o papel da Corte Interamericana como indutora de políticas públicas é reforçado com a presença dessas determinações também nas sentenças estruturantes complexas, somando, desta forma, 38,11% das decisões interamericanas com determinações de capacitações e políticas públicas.

d) Sentenças estruturantes complexas: como o próprio nome indica, trazem determinações de todas as ordens (simples, legislativas, de outras naturezas/memória coletiva e envolvendo capacitações e/ou políticas públicas), razão pela qual demandam um esforço e articulação maior por parte do Estado condenado para sua execução completa. Dois casos dessa modalidade, *Pueblos Kaliña y Lokono versus Suriname* (2015) e *Comunidade Garífuna Punta Piedra e seus membros versus Honduras* (2015), trazem de forma expressa a referência à necessidade de implementação de mecanismos de coordenação entre instituições para dar cumprimento às medidas ali determinadas, ambos dispondo que “o Estado deve por em marcha os mecanismos necessários da coordenação entre instituições com a finalidade de velar pela efetividade das medidas antes dispostas”²⁴ (CORTE IDH, 2015, p. 106) (CORTE IDH, 2015, p. 88).

Representam, assim, quase 1/3 do total de decisões já proferidas pela Corte Interamericana e também 22,8% do total das sentenças totalmente pendentes de cumprimento. Dentre as sentenças cumpridas, como já indicado, apenas a Costa Rica possui condenações de caráter estruturante complexo já cumpridas – as únicas duas que compõem o quadro das decisões executadas. Quanto às pendentes, Colômbia e Guatemala destacam-se pelo número elevado de sentenças complexas, possuindo a primeira 6 (seis) das 23 (vinte e três) condenações estatais e a segunda 10 (dez) dentre as 34 (trinta e quatro) sentenças do Estado.

República Dominicana, México e Paraguai destacam-se pelo elevado número de sentenças complexas em relação ao total de casos que possuem. A República Dominicana, com três de suas quatro decisões consideradas como complexas, e México, possuindo, dentre suas oito condenações, sete classificadas como estruturantes complexas – estando apenas as do ano de 2018 totalmente pendentes de cumprimento, evidenciando o esforço para cumprimento mesmo dos casos complexos – e o Paraguai, com cinco complexas de sete condenações – todas com cumprimento em andamento. Em termos comparativos, o Brasil, com apenas duas sentenças estruturantes complexas, possui três decisões materialmente pendentes – duas delas complexas – e uma ainda totalmente pendente de cumprimento.

El Salvador traz, ainda, uma particularidade, ao possuir, dentre 4 (quatro) sentenças estruturantes complexas, 3 (três) relacionadas com o conflito armado interno, evidenciando a natureza das violações de direitos humanos ocorridas no país. Por outro lado, Peru e Venezuela

²⁴ Tradução nossa. No original: “el Estado debe poner en marcha los mecanismos necesarios de coordinación entre instituciones con el fin de velar por la efectividad de las medidas antes dispuestas” (CORTE IDH, 2015, p. 106) (CORTE IDH, 2015, p. 88)

destacam-se pelo baixo número de sentenças estruturantes complexas: 8 (oito) das 44 (quarenta e quatro) peruanas e 2 (duas) das 21 (vinte e uma) venezuelanas. Barbados, Haiti, Trinidad e Tobago e Panamá não possuem condenações estruturantes complexas, sendo que os três primeiros possuem apenas 2 (duas) condenações cada e o último 4 (quatro) sentenças pendentes, possuindo apenas o Panamá uma condenação já cumprida.

Diante dos números apresentados, é possível afirmar que, embora a natureza complexa de algumas sentenças estruturantes dificulte seu cumprimento – seja por falta da organização interna ou mesmo pelo tempo que demoram para ter seu cumprimento total – há países que se destacam no cumprimento das determinações, como México, Paraguai e Costa Rica, mesmo diante desse cenário. Há, assim, de forma inegável, um importante elemento do cumprimento de sentenças depositado na vontade estatal.

Cabe, por fim, compreender também os elementos que se apresentam em relação às medidas cumpridas, a fim de que, aliado ao já apresentado, seja possível perceber tendências de cumprimento em relação à natureza das sentenças estruturantes.

2.2 Cumpridas

Analisadas as características das sentenças ainda pendentes de cumprimento envolvendo os países da América Latina que reconhecem a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cabe analisar também as características que envolvem os casos considerados já cumpridos pelo órgão interamericano. Partindo-se da mesma classificação já apresentada entre sentenças simples e sentenças estruturantes e suas subdivisões, serão analisados em que subgrupos se enquadram as decisões tidas como cumpridas e se é possível estabelecer uma relação com a dificuldade de cumprimento das sentenças e o tipo de medida determinado em cada uma delas – sempre tendo presente que, no que concerne à boa-fé, independe a natureza da sentença.

Assim, dentro da totalidade dos casos já proferidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos até agosto de 2020, apenas 39 das decisões constam como cumpridas integralmente pelos Estados, o que representa 13,8% do total. Como referido, vinte e um (21) Estados possuem condenações na Corte Interamericana de Direitos Humanos, possuindo (16) dezesseis deles condenações consideradas cumpridas integralmente, com destaque para o Equador, que tem o maior número de sentenças cumpridas: nove (9) dentre as vinte (20) condenações que possui. Os índices de cumprimento como um todo revelam, contudo, diferentemente deste exemplo, um baixo cumprimento das sentenças, como já explorado, não atingindo a metade dos países com algum caso julgado e sentenciado cumprimento de mais de 10% de suas condenações.

Esse baixo índice denota uma grande dificuldade de reconhecimento e de implementação das decisões proferidas pela Corte Interamericana. Nesse cenário, compreender como os países vêm implementando essas determinações, ainda que de forma tímida, e quais medidas configuram-se como as mais efetivamente cumpridas, permite uma visualização dos maiores entraves para tanto.

A partir da classificação das sentenças de natureza estruturante em quatro grupos distintos, trabalhadas no tópico anterior - (1) estruturantes legislativas, (2) estruturantes com medidas de naturezas diversas relacionadas a cada caso, (3) estruturantes voltadas a capacitações e políticas públicas e (4) estruturantes complexas - destaca-se que apenas duas das 39 decisões consideradas integralmente cumpridas possuem natureza estruturante complexa, ou seja, envolveram determinações de diferentes naturezas e dificuldades de cumprimento, englobando adequações legislativas, criação de políticas públicas e capacitação de pessoal, por exemplo, além de medidas de natureza simples, como as processuais e pecuniárias.

Faz-se necessário destacar, neste ponto, o comprometimento costa-riquenho, uma vez que, das quatro condenações o país, todas encontram-se cumpridas, sendo o único Estado sem decisões pendentes, incluindo-se aí os dois casos envolvendo sentenças estruturantes complexas (o Caso

Artavia Murillo e outros e o Caso Gómez Murillo e outros, ambos relacionados com direitos reprodutivos).

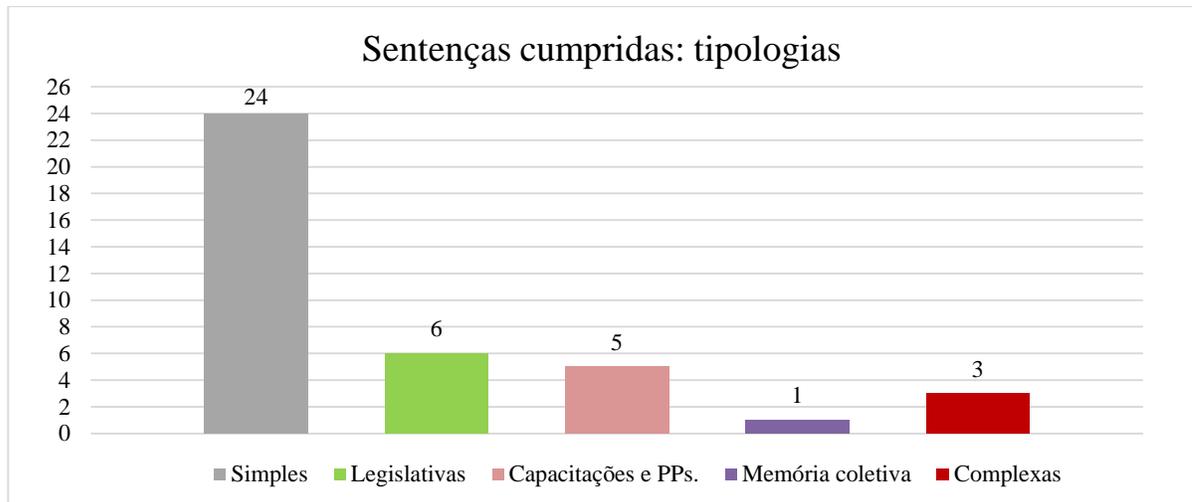
O Caso Artavia Murillo e outros traz discussões sobre a fecundação *in vitro* e a intervenção do Estado quanto à proibição e regulamentação desta prática, enquanto o Caso Gomes Murillo e outros é emblemático quanto à possibilidade de realização da conhecida Barriga de Aluguel como uma forma de gravidez, discutindo novamente a possibilidade de acesso à técnica da fecundação *in vitro* (CORTE IDH, 2012) (CORTE IDH, 2016). Os dois casos complexos cumpridos são paradigmáticos no âmbito do Sistema Interamericano e demonstram a internalização dos *standards* protetivos no direito interno.

Outro dado que chama atenção na análise é o baixo número de sentenças cumpridas proferidas até o ano de 2000, sendo que, das 39 decisões cumpridas, apenas 6 foram proferidas nos anos 1990, o que revela que o incumprimento dos casos não se relaciona necessariamente com a demora na realização das medidas determinadas pela Corte, uma vez que a maioria das decisões proferidas há mais de 20 anos ainda se encontra pendente, não existindo, contudo, nenhuma decisão totalmente pendente de cumprimento dentre as proferidas até os anos 2000.

Dentre as seis (6) decisões referidas, quatro (4) delas possuem natureza simples - determinando apenas medidas de cunho processual e pecuniário - o *Caso Castillo Petruzzi y otros versus Peru*, julgado em maio de 1999, traz medidas de adequação do direito nacional e também pecuniárias e, a sua vez, o *Caso Aloeboetoe e outros versus Suriname*, datado de setembro de 1993, enquadra-se na classificação de medidas estruturantes envolvendo políticas públicas e capacitações, ao passo que estabelece criação de uma fundação com repasses financeiros do Estado, reabertura de uma escola com distribuição de pessoal para funcionamento permanente da mesma, estabelecimento de fideicomissos e medidas de natureza pecuniária.

Por outro lado, chama atenção o fato de que a maioria (dezenove dentre trinta e nove) das sentenças cumpridas foi emitida pela Corte nos últimos dez (10) anos, demonstrando uma manutenção do cumprimento das decisões por parte dos Estados ao longo do tempo. A Guatemala, nesse sentido, figura com um caso cumprido do ano de 2019, o *Caso Villaseñor Velarde y otros versus Guatemala*, com sentença datada de fevereiro daquele ano, possuindo também a Costa Rica um caso sentenciado no ano de 2018 já cumprido, o *Caso Amrhein y otros versus Costa Rica*. Destaca-se, contudo, que ambos possuem natureza simples e apenas medidas de natureza pecuniária determinadas, não envolvendo, portanto, ações mais complexas por parte do Estado condenado.

O panorama geral dos trinta e nove (39) casos declarados cumpridos pela Corte de San José demonstra, justamente, um expressivo número de decisões de natureza simples cumpridas: 61,5% dos casos trouxeram na sentença apenas medidas processuais e/ou pecuniárias, representando a maioria absoluta dos casos nesta condição. Dentre as sentenças estruturantes, caracterizando-se como segundo maior grupo de decisões cumpridas, com 15,3% de incidência, estão as sentenças estruturantes legislativas e, na sequência, com cinco (12,8%), três (7,6%) e uma (2,5%) casos constatam-se, respectivamente, as sentenças estruturantes envolvendo capacitações e políticas públicas, sentenças estruturantes complexas, por fim, as sentenças estruturantes envolvendo medidas relacionadas com a memória coletiva:



Dentro deste contexto, dois elementos podem ser extraídos em relação aos casos cumpridos: a) não há uma necessária relação entre o tempo transcorrido desde a sentença e o seu cumprimento – existindo casos cumpridos em um curto lapso temporal; e b) as sentenças simples são, de fato, as mais cumpridas, destacando-se em relação às demais. Há, inegavelmente, um longo caminho a ser percorrido quanto à real efetividade das decisões do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, acreditando-se que o reforço a esta sistema multinível de proteção deve ser propiciado, também, no âmbito interno, a partir da consolidação de instrumentos efetivos para o cumprimento das decisões e mapeamento das demandas nelas contidas, uma vez que as sentenças de natureza simples não demandam diferentes organizações estatais para seu cumprimento.

Alguns pontos podem, ainda, ser destacados: a) a vontade estatal é fator determinante para o cumprimento de sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; b) o papel transformador do Sistema Interamericano vem sendo reforçado, pois, apesar dos altos índices de não cumprimento, há apenas uma parcela (37%) das sentenças sem nenhum tipo de medida cumprida, estando as demais decisões com os cumprimentos em andamento e sendo informados por parte dos Estados à Corte; c) em termos gerais, as sentenças de natureza simples são as mais cumpridas, sendo as sentenças estruturantes ainda um desafio para os países latino-americanos; d) diante dessa complexidade que vem identificado tanto as demandas quanto as respostas dadas pela Corte por meio das sentenças estruturantes, é necessária uma organização estatal diferenciada, que auxilie na gestão dos casos a serem cumpridos, bem como um maior conhecimento e envolvimento estatal para promover respostas adequadas ao Sistema Interamericano, em sua complexidade.

CONCLUSÃO

As sentenças estruturantes, com origem provável no caso *Brown versus Board of Education*, e recentemente mais utilizadas pela Corte Constitucional colombiana, passaram a compor o cenário interamericano especialmente após os anos 2000, momento em que houve um significativo crescimento e manutenção destas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aliada a esta, a unidade de Supervisão de Cumprimento de Sentenças, criada no ano de 2014, torna-se um importante reforço no acompanhamento das determinações proferidas pela Corte, sobretudo diante do seu caráter voltado à não-repetição dos fatos e das determinações de caráter estruturante.

Diante dos números apresentados é possível afirmar que embora a natureza complexa de algumas sentenças estruturantes dificulte seu cumprimento – seja por falta da organização interna ou mesmo pelo tempo que demoram para ter seu cumprimento total –, há países que se destacam no cumprimento das determinações, como México, Paraguai e Costa Rica, mesmo diante desse

cenário. Ainda, no que toca às sentenças cumpridas integralmente, as sentenças de natureza simples destacam-se em relação às demais, sendo as mais cumpridas no todo.

É possível afirmar, a partir da análise realizada, que: a) a vontade estatal é fator determinante no cumprimento de sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos; b) o papel transformador do Sistema Interamericano vem sendo reforçado, pois, apesar dos altos índices de não cumprimento, há apenas uma parcela (37%) das sentenças sem nenhum tipo de medida cumprida, estando as demais decisões com os cumprimentos em andamento e sendo informados por parte dos Estados à Corte; c) Em termos gerais, as sentenças de natureza simples são as mais cumpridas, sendo as sentenças estruturantes ainda um desafio para os países latino-americanos; d) diante dessa complexidade que vem identificado tanto as demandas quanto às respostas dadas pela Corte por meio das sentenças estruturantes, é necessária uma organização estatal diferenciada que auxilie na gestão dos casos a serem cumpridos, bem como um maior conhecimento e envolvimento estatal para promover respostas adequadas ao Sistema Interamericano;

Respondendo ao problema de pesquisa proposto, as sentenças estruturantes como um todo são maioria na jurisprudência da Corte Interamericana, sendo que destas 31% possuem natureza complexa, 9,5% relacionam-se com a memória coletiva e outras medidas referentes à cada caso, 14,1% envolvem capacitações e políticas públicas de forma isolada e 10,2% trazem determinações apenas de ordem legislativa. As sentenças de natureza simples representam atualmente 33,3% das sentenças condenatórias proferidas, aproximadamente um terço do total. Tem-se, assim, uma jurisprudência interamericana que caminha cada vez mais para a determinação de sentenças estruturantes como regra, analisados caso a caso.

REFERÊNCIAS

AGUILAR CAVALLO, Gonzalo. Implementación de las Sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: Desafíos y Perspectivas. In: NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto; GALDÁMEZ ZELADA, Liliana; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana: Desafios e perspectivas do controle de convencionalidade pelos Tribunais Constitucionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 155-180.

BAZÁN, Víctor. El control de convencionalidad: incógnitas, desafíos y perspectivas. In: _____; NASH, Claudio. *Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales: El control de convencionalidad*. Colombia: Unión Gráfica, 2012. p. 17-55.

BOGDANDY, Armin von. O Mandato transformador do Sistema Interamericano: Legalidade e Legitimidade de um processo jurisgenético extraordinário. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 9, p. 232-252, 2019.

BORGES, Bruno Barbosa. *O controle de convencionalidade no Sistema Interamericano: entre o conflito e o diálogo de jurisdições*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CANÇADO TRINTADE, Antônio Augusto. *El ejercicio de la función judicial internacional: Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Artavia Murillo e outros versus Costa Rica: sentença de 28 de novembro de 2012 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. San José da Costa Rica, 2012. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf>. Acesso em 10 jun. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara versus Peru: sentença de 1 de setembro de 2015 (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. San José da Costa Rica, 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec_299_esp.pdf. Acesso em 18 jun. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Comunidad Garífuna Triunfo de La Cruz y sus miembros versus Honduras: sentença de 8 de outubro de 2015 (Mérito, Reparações e Custas)*. San José da Costa Rica, 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_305_esp.pdf. Acesso em 22 jun. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Cuscul Pivaral y otros versus Guatemala: sentença de 3 de agosto de 2018 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)*. San José da Costa Rica, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_359_esp.pdf. Acesso em 10 out. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília versus Brasil: sentença de 16 de fevereiro de 2017 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. San José da Costa Rica, 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_esp.pdf. Acesso em: 25 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso García Cruz y Sánchez Silvestre versus Estados Unidos Mexicanos: sentença de 26 de novembro de 2013 (Fundo, Reparações e Custas)*. San José da Costa Rica, 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_273_esp.pdf. Acesso em 20 ago. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gómez Murillo y otros versus Costa Rica (Acuerdo de arreglo amistoso suscrito entre el Estado de Costa Rica y la parte demandante)*. San José da Costa Rica, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/corteidh/docs/casos/articulos/seriec_326_esp.pdf. Acesso em 10 jun. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gonzáles y otros (“Campo Algodonero”) versus México: sentença de 16 de novembro de 2009 (Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas)*. San José da Costa Rica, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf. Acesso em 22 jun. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Pueblos Kaliña y Lokono versus Suriname: sentença de 25 de novembro de 2015 (Mérito, Reparações e Custas)*. San José da Costa Rica, 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_esp.pdf. Acesso em 25 jun. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Rosendo Cantú e outra versus México: sentença de 31 de agosto de 2010 (Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas)*. San José da Costa Rica, 2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_ing.pdf. Acesso em 31 set. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil: sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito,*

Reparações e Custas). San Jose da Costa Rica, 2016. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 25 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolução de 29 de junho de 2005*. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/general_29_06_05.pdf. Acesso em: 11 set. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso Yatama vs. Nicaragua, Supervisión de Cumplimiento De Sentencia*, 20 nov. 2015, disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/yatama_20_11_15.pdf. Acesso em: 5 out. 2020.

CRUZ RODRÍGUEZ, Michael. Decisiones estructurales y seguimiento judicial en Colombia (1997-2017). *Revista Española de Derecho Constitucional*, n. 117, p. 167-202. 2019.

FERRAND, Martín Risso. Sentencias estructurales. Comentário preliminar al trabajo de Nestor Osuna titulado “Las sentencias estructurales. Tres Ejemplos de Colombia”. In: BAZÁN, Victor. *Justicia constitucional y derechos fundamentales. La protección de los derechos sociales. Las sentencias estructurales*. Bogotá: Fundação Konrad Adenauer, 2015. p. 117-124.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. Panorama de la jurisdicción interamericana sobre derechos humanos. In: VON BOGDANDY, A.; PIOVESAN, F.; ANTONIAZZI, M. M. *Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica: avançando no diálogo constitucional e regional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 531-582.

GRAMBOA, Jorge Calderón. Fortalecimiento del rol de la CIDH en el proceso de supervisión de cumplimiento de sentencias y planteamiento de reparaciones ante la Corte IDH. *Anuario de Derechos Humanos*, n.º 10, 2014.

LANDA ARROYO, César. *Convencionalización del Derecho peruano*. Lima: Palestra, 2016.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. “A Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal: diálogo entre Cortes?”. In: SARLET, I. W.; NOGUEIRA ALCALÁ, H.; POMPEU, G. M.. *Direitos Fundamentais na perspectiva da democracia interamericana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 359-378.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; VARGAS, Eliziane Fardin de. O *ius constitutionale commune* e sua conformação na Corte Interamericana de Direitos Humanos: alguns aspectos teóricos. *Revista Videre*, v. 12, n. 25, p. 10-35, set/dez. 2020.

LEITE, Rodrigo de Almeida. *A Supervisão do Cumprimento de Sentenças da Corte Interamericana e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos*. Curitiba: Brazil Publishing, 2020.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig Leal. *Margem de Apreciação Nacional e Diálogo Institucional na Perspectiva do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021,

NASH ROJAS, Claudio. *Las Reparaciones ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos (1988 - 2007)*. Santiago: Centro de Derechos Humanos, 2009.

NASH ROJAS, Claudio. Tutela judicial y protección de grupo: comentario al texto de Néstor Osuna “Las sentencias estructurales. Tres ejemplos de Colombia”. In: BAZÁN, Victor. *Justicia Constitucional y derechos fundamentales: La protección de los derechos sociales. Las sentencias estructurales*. Colômbia: Konrad Adenauer Stiftung, p 2015. 125-143.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. Diálogo interjurisdiccional y control de convencionalidad entre los tribunales nacionales y la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Chile. *Anuario de derecho constitucional latinoamericano*, Bogotá, ano XIX, 2013, p. 511-553.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. El uso de las comunicaciones transjudiciales por parte de las jurisdicciones constitucionales en el derecho comparado y chileno. In: ALCALÁ, H. N.; ZELADA, L. G. *Jurisprudencia del Tribunal Constitucional ante los derechos humanos y el derecho constitucional extranjero*. Santiago: Librotecnia, 2014. p. 509-570.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos), San José da Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm.

OSUNA, Néstor. Las sentencias estructurales. Três ejemplos de Colômbia. In: BAZÁN, Victor. *Justicia constitucional y derechos fundamentales. La protección de los derechos sociales. Las sentencias estructurales*. Bogotá: Fundação Konrad Adenauer, 2015. p. 91-116.

PARRA VERA, Oscar; FRANCO FRANCO, F. Antonio. El enfoque de interseccionalidad en la protección judicial contra la discriminación: alcances y desafíos del giro en la jurisprudencia interamericana. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, Ano XXVI, Bogotá, 2020, p. 583-621.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos Direitos Humanos: uma Análise Comparativa dos Sistemas Regionais Europeu e Interamericano. In: VON BOGDANDY, A.; PIOVESAN, F.; ANTONIAZZI, M. M. *Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica: avançando no diálogo constitucional e regional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 625-662.

SÁNCHEZ DE MIQUEL, Lucas. Supervisión de la ejecución de sentencias. Un análisis comparado de los sistemas europeo e interamericano de derechos humanos. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*, ano XXIV, Bogotá, 2018, p. 275-309.